



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002064/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.595 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de junho de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ
Recorrente 2 M DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004,2005

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita a indicação na escrituração de saldo credor de caixa, ressalvada à Recorrente a prova da improcedência da presunção.

INEXATIDÕES MATERIAIS.

As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento.

MULTA AGRAVADA. INTIMAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO.

Somente tem cabimento o agravamento da multa de ofício proporcional no caso de não atendimento pela Recorrente, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL.

Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

Assinado digitalmente em 02/07/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, 04/07/2011 por ANA DE BARROS FERNANDES

Autenticado digitalmente em 02/07/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Emitido em 04/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 22/26, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$68.481,22 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional agravada apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido dos anos-calendário de 2003 e 2004.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 07/20, o lançamento se fundamenta omissão de receitas constatada em razão da apuração do saldo credor de caixa pela recomposição da conta Caixa nos valores de R\$369.985,55 e de R\$56.455,80 respectivamente nos anos-calendário de 2003 e 2004 pela não comprovação do suprimento de numerário, ou seja, da efetiva entrega e da origem dos recursos:

- do valor de R\$370.000,00 destinado ao aumento de capital social em 30/12/2003 proveniente da conta Reserva de Capital, conforme Instrumento Particular da 9ª Alteração e Consolidação Contratual lavrado em 30/12/2003, fls. 87/99:

Instrumento Particular de 9ª Alteração e Consolidação Contratual lavrado em 30/12/2003, constatou-se que houve um aumento do Capital Social de R\$ 248.000,00 para R\$ 1.258.000,00, através do saldo da Conta Mútuo - Edson Moura no valor de R\$ 640.000,00 mais o saldo da Conta Reserva de Reavaliação no valor de R\$ 370.000,00.

- do valor de R\$50.000,00 destinado à aquisição em 28/05/2004 do imóvel denominado sítio Santa Amélia localizado no município de Paulínia/SP, nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, fls. 146/148;

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 281, art. 282, art. 288, art. 528, art. 537 e art. 925 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 27/30 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$7.213,82 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento

legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como parágrafo único, alínea “a” do inciso I do art. 2º, parágrafo único do art. 3º, art. 10, art. 22 e art. 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

III – O Auto de Infração às fls. 31/34 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$33.294,67 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: parágrafo único do inciso II do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

IV – O Auto de Infração às fls. 35/39 a exigência do crédito tributário no valor de R\$31.941,91 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Cientificada em 24/04/2007, fls. 22, 27, 31 e 35, a Recorrente apresentou a impugnação em 24/05/2007, fls. 312/319, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita que a falta de registro contábil do aumento de capital e da compra do imóvel somente permitiriam a caracterização de omissão de receitas decorrente de omissão de compras, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Argúi que a apuração do saldo credor de caixa pressupõe a recomposição diária da conta Caixa, e não mensal, como se comprova pela análise do procedimento fiscal. Defende a tese que o lançamento não tem amparo legal tampouco foi identificado o nexo de causalidade entre o fato econômico e a hipótese de incidência.

Discorda da aplicação da multa de ofício proporcional agravada asseverando que prestou todos os esclarecimentos solicitados e mesmo não tendo em seu poder alguns dos documentos requeridos, ainda assim colaborou com a fiscalização, jamais agindo com culpa ou dolo com o intuito obstaculizar o feito fiscal. Ademais, esclarece que o percentual da multa aplicada não pode ultrapassar a 30% (trinta por cento).

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Ante o exposto, pede e espera a ora IMPUGNANTE seja recebida e acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para o fim de se cancelar, in totum, as exigências a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como os respectivos juros e multa, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo instaurado.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-22.281, de 25/06/2008, fls. 329/332: “Lançamento Procedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS.

Regular é a presunção de omissão de receitas a partir de indícios que denotam a manutenção de recursos A margem da contabilidade, inexistindo qualquer prejuízo A exigência se os fatos foram claramente expostos, e as consequências tributárias estão regularmente previstas na legislação.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO NO PRAZO MARCADO. Aplica-se o percentual de 112,5% nos casos em que o sujeito passivo não atende, no prazo marcado, intimação para prestar esclarecimentos, sendo irrelevantes as alegações de que os esclarecimentos foram prestados, quando tal se deu a destempo.

MULTA DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. O valor das receitas omitidas, ainda que provadas por presunção, deve ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS, dado que tais contribuições incidem direta ou indiretamente sobre elas.

Notificada em 26/08/2008, fl. 334, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22/09/2008, fls. 335/337, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Conclui

Ante o exposto, pede e espera a RECORRENTE seja recebido e acolhido integralmente o presente Recurso Voluntário para o fim de reformar a r. decisão recorrida, a fim de que sejam cancelados em sua totalidade os Autos de Infração or impugnados, no que concerne A exigência referente as exigências titulo de juros e multa, com o conseqüente a qui mento d processo administrativo instaurado.

Termos nos quais;

Pede provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal da omissão de receita decorrente de saldo credor de caixa.

O RIR, de 1999, determina:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Caracteriza-se como omissão no registro de receita a indicação na escrituração de saldo credor de caixa, ressalvada à Recorrente a prova da improcedência da presunção, que é o efeito que a lei deduz de fato conhecido ou indício, para estabelecer por inferência a existência de outro. O intuito da norma é coibir a existência de recursos que transitam à margem da escrituração contábil da Recorrente e o suprimento da conta Caixa para satisfazer os dispêndios desta. Destarte, sem a comprovação efetiva que este suposto empréstimo adveio de origem totalmente externa à empresa, quando se trata de pessoas ligadas à Recorrente por meio de comprovantes bancários da transferência de valores e não se logrando comprovar que a origem dos recursos é diversa da própria empresa, não se ilide a tributação erguida com fulcro neste remissivo legal (art. 282 do RIR, de 1999). É correto procedimento de verificação de saldo credor mediante a recomposição da conta Caixa. Se a Recorrente não afasta a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas. Para que se possa comprovar o saldo credor de caixa, caracterizador da omissão de receita há que se efetuar a recomposição do mesmo, excluindo os valores que não representem efetivo ingresso ou saída de numerário.

Vale transcrever excertos da jurisprudência administrativa sobre a questão¹:

*Autoridade - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª
Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 1ª Turma Ordinária - Título -*

¹Fonte: <http://www.lexml.gov.br/busca/search?keyword=saldo+credor+de+caixa+2009>; acesso em 02/05/2011.

Acórdão nº 120100127 do Processo 10580008975200226 - Data 19/06/2009 - Ementa -Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - Ano-calendário: 1998 - -Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. Somente infirmam a presunção de omissão de receitas do suprimento de caixa efetuado por sócios as provas concomitantes da origem dos recursos utilizados e da efetividade de sua entrega à pessoa jurídica. A ausência tão-somente de apenas uma delas já é o bastante suficiente para autorizar a presunção legal de omissão de receitas. Não elide tão-somente essa omissão de receitas se o supridor comprovar apenas a efetiva entrega do dinheiro e não comprovar a origem externa à empresa destes mesmos valores.OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. A ocorrência de saldo credor de caixa na escrituração autoriza a presunção de omissão no registro de receitas se o sujeito passivo não apresenta provas para elidir a respectiva imputação.

[...]

Autoridade - Primeiro Conselho de Contribuintes. 8ª Câmara. Turma Ordinária - Título -Acórdão nº 10809836 do Processo 13971000359200645 - Data -05/02/2009 - Ementa -Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 [...] SALDO CREDOR DE CAIXA. SUPRIMENTOS DE CAIXA INEXISTENTES. OMISSÃO DE RECEITAS. A apuração de saldo credor de caixa, em razão do expurgo do registro de suprimentos não comprovados, autoriza a presunção de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A Recorrente foi intimada a comprovar o efetivo ingresso de valores contabilizados a débito da conta caixa e comprovar a efetiva destinação dada aos mesmos, uma vez que restou comprovada a omissão de receitas constatada em razão da apuração do saldo credor de caixa nos valores de R\$369.985,55 e de R\$56.455,80 respectivamente nos anos-calendário de 2003 e 2004 pela não comprovação do suprimento de numerário, ou seja, da efetiva entrega e da origem dos recursos:

1) valor de R\$370.000,00 destinado ao aumento de capital social em 30/12/2003 proveniente da conta Reserva de Capital, conforme Instrumento Particular da 9ª Alteração e Consolidação Contratual lavrado em 30/12/2003, fls. 87/99:

Recomposição da conta Caixa do ano-calendário de 2003:

Discriminação	Conta	Conta	Débito – R\$	Crédito – R\$	Saldo – R\$
Saldo Inicial - 01/07/2003		Caixa	14,45		14,45
Aumento de Capital – 30/12/2003	Diário			370.000,00	(369.985,55)

Restou esclarecido que os registros contábeis do referido aumento de capital somente foram efetuados, após as intimações fiscais, com base no Laudo de Reavaliação do seu imóvel denominado Chácaras Nossa Senhora Auxiliadora sem indicação do titular apresentado em 28/11/2006. Assim, de tal fato se pode inferir que se tratar de receita auferida à margem da sua escrituração.

2) valor de R\$50.000,00 destinado à aquisição em 28/05/2004 do imóvel denominado sítio Santa Amélia localizado no município de Paulínia/SP, nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, fls. 146/148:

Recomposição da Conta Caixa do ano-calendário de 2004:

Discriminação	Conta	Conta	Débito – R\$	Crédito – R\$	Saldo – R\$
Saldo Inicial - 01/04/2004		Caixa		70,53	(70,53)
Aquisição Imóvel – 30/05/2004	Diário			50.000,00	(50.070,53)
		Caixa		6.385,27	(56.455,80)

A Recorrente foi intimada em diversas oportunidades dentro de um prazo razoável a apresentar a documentação comprobatória da origem do numerário que justificasse a aquisição da parte ideal correspondente a 54,16% do imóvel com área de 06 alqueires, iguais a 14,52 ha, denominado Sítio Santa Amélia, destacado da antiga fazenda Quilombo, Bairro Betel, em Paulínia/SP, 4 a Circunscrição Imobiliária da Comarca de Campinas, SP, adquirido em 28/05/2004, por R\$ 50.000,00. Tampouco comprovou a efetividade da transferência do numerário originária da sociedade empresária Sauro Brasileira de Petróleo S/A, para justificar a aquisição deste imóvel. Logo, de tal fato se pode inferir que se tratar de receita auferida à margem da sua escrituração. Diferentemente do entendimento da Recorrente, o aumento de capital social e a aquisição de imóvel não constituem omissões de compras. Por esta razão nenhuma irregularidade há nos lançamentos em que foi adotada a presunção legal de suprimento de caixa, consistente na caracterização, como receitas omitidas.

Em relação à necessidade de recomposição diária da conta Caixa, observe-se que o valor de R\$369.985,55 do ano-calendário de 2003 pertinente à recomposição seria desnecessária diária, por se tratar de omissão de receitas presumida a partir de suprimento de numerário de origem não comprovada em que houve o aproveitamento do saldo inicial de R\$14,15. Atinente ao valor de R\$56.455,80 observa-se no Livro Razão, fl. 304, não há movimento mês de maio de 2004, sendo regular a confrontação do pagamento com o saldo existente em abril, todos do ano-calendário de 2004.

Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que regularmente intimou a Recorrente para cumpri-los ou impugná-los no prazo legal. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. Ademais, o enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e a indicação dos enquadramentos legais não propiciam a nulidade do ato em litígio. Com

referência ao dever de lançar, esclareça-se que a autoridade administrativa possuindo competência privativa efetuou o lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, a Recorrente que fez opção pela tributação com base no lucro presumido devendo determinar a base de cálculo dos tributos aplicando o coeficiente sobre a receita bruta total auferida no período de apuração (art. 519 e seguintes do RIR, de 1999). A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia e ainda os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos obtidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos e valores recuperados correspondentes a custos e despesas. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. A Recorrente deve manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, que faz prova em seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos, inclusive o Livro Caixa, no qual deve estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária. Nestes termos, mostra-se infundada a alegação da Recorrente de a autoridade fiscal não havia apreciado a documentação apresentada. No presente caso o servidor competente verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal (art. 10 e art. 14 do Decreto 70.235, de 1972). No exercício da função pública, a autoridade administrativa corretamente lavrou os Autos de Infração com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. Foram asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - CR e Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Todos estes valores foram considerados como omissão de receita da Recorrente em decorrência desta presunção legal que inverte o ônus da prova, ou seja, a autoridade fiscal fica desobrigada de comprovar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, cabendo à Recorrente desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida, o que não ocorreu nos autos. As referidas presunções legais são resultados de normas com os atributos de serem abstratas, gerais, imperativas e impessoais. As provas do ilícito tributário constante nos autos foram exaustivamente analisadas pelas autoridades fiscais. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou novas provas aos autos mediante documentos hábeis e idôneos que demonstrem qualquer incorreção nos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 07/20. As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que os lançamentos de ofício não contêm incorreções. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. A Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência, embora tenha sido previamente notificada para solucionar as pendências tributárias. Assim, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. As formas instrumentais

adequadas foram respeitadas e os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Logo, não cabem reparos aos procedimentos fiscais.

A Recorrente se insurge contra a aplicação da multa de ofício proporcional agravada por falta de atendimento à intimação.

As multas tributárias se fundamentam no interesse público e têm como pressuposto a prática de infração especificada e ainda como função a sanção pelo descumprimento de obrigação legal. As leis pertinentes à matéria são editadas com base nos princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade e da tipicidade (art. 150 da Constituição da República). Ademais, a exclusão da multa ou a sua redução somente ocorrem com suporte na legislação tributária.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, fixa:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

A Lei nº 9.430, de 1996, orienta expressamente no seguinte sentido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Diferentemente do entendimento da Recorrente, a aplicação da multa de mora é aplicável somente nos casos de pagamento espontâneo de tributo fora dos prazos de vencimento e antes do início do procedimento fiscal. De acordo com o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição da República) e depois de excluída a espontaneidade da Recorrente com a ciência do Termo de Início de Diligência, fl. 41, prevalece a multa de ofício proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o tributo lançado do ofício em decorrência de infração à legislação tributária.

Sobre o agravamento da multa proporcional de ofício, vale transcrever excertos da jurisprudência administrativa sobre a questão (fonte: <http://www.lexml.gov.br/busca/search?keyword=multa+agravada+dep%C3%B3sito+carf+irpj+intima%C3%A7%C3%A3o&fl-tipoDocumento=>, acesso em 15/04/2011):

Autoridade -Primeiro Conselho de Contribuintes. 8ª Câmara. Turma Ordinária - Título -Acórdão nº 10809632 do Processo 11041000567200458 - -Data -25/06/2008 - Ementa -Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano-calendário: 1998 [...] .MULTA AGRAVADA - DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL - Constatado que o contribuinte não atendeu à intimação para prestar os esclarecimentos constantes de termo fiscal afigura-se como correta a aplicação da multa agravada em metade do percentual original, na forma da Lei nº 9.430/96, art. 44, §2º, "a", alínea esta introduzida pela Lei nº 9.532/97 e posteriormente renumerada para inciso I pela Lei nº 11.488/2007.

[...]

Autoridade -Primeiro Conselho de Contribuintes. 7ª Câmara. Turma Ordinária - Título -Acórdão nº 10708627 do Processo 10247000032200327 - Data -22/06/2006 - Ementa [...] PENALIDADE - MULTA AGRAVADA. Segundo o art. 44, inciso I, § 2º, letra "a", da Lei nº 9.430/96, as multas de ofício passarão a 112,5% no caso de não atendimento do sujeito passivo, no prazo marcado para a intimação, para prestar esclarecimentos.

No presente caso, a Recorrente foi previamente notificada da ação mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, fls. 21 e 42, do Termo de diligência, fl. 41, do

Termo de Ciência e Continuidade do Procedimento Fiscal, fls. 108, 219, 220 e 221, do Termo de Intimação Fiscal, fls. 113/114, 153/145, 158/159 e fls. 213/214 e finalizou em 24/04/2007 com a ciência válida dos Autos de Infração, fls. 22, 27, 31 e 35.

A Recorrente atendeu às intimações apresentando vários documentos. Deste modo, infere-se que ela não permaneceu inerte à intimação para prestar esclarecimentos e de modo a não restar caracterizada a recusa ao atendimento de intimações fiscais. O que justifica a aplicação da multa agravada é a falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos e não o fato de as informações serem prestadas de forma insatisfatória com solicitação de dilação probatória. Por esta razão, não tem cabimento o agravamento da multa de ofício proporcional, uma vez que a Recorrente atendeu, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos. Por conseguinte, o agravamento da multa de ofício proporcional deve ser afastado.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Atinente ao PIS, à Cofins e à CSLL, tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal de IRPJ.

Em face do exposto voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para afastar o agravamento da multa de ofício proporcional.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 10830.002064/2007-19
Acórdão n.º **1801-00.595**

S1-TE01
Fl. 467
